



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.F.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 124/03:

Aprova a tabela salarial para o pessoal integrado nos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informação (SINFO).

#### Decreto n.º 125/03:

Fixa a taxa dos serviços a prestar pelo Guichet Único da Empresa.

#### Resolução n.º 42/03:

Aprova uma assistência financeira à República da Guiné Bissau.

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 92/03, de 10 de Outubro, que aprova o estatuto orgânico do Instituto de Estradas de Angola, publicado no *Diário da República* 1.ª série n.º 80.

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 39/03, de 27 de Junho, que autoriza a ENDIAMA, E.P. a constituir com a SODIAM, SARL, a ENDIAMA, P&P, SARL e aprova o seu estatuto, publicado no *Diário da República* 1.ª série n.º 50.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 124/03  
de 26 de Dezembro

Convido aprovar a tabela salarial das carreiras específicas dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informação (SINFO), de acordo com o artigo 20.º do Decreto n.º 93/03, de 10 de Outubro;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial para o pessoal integrado nos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informação (SINFO), anexa ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — De acordo com as disponibilidades financeiras, o pessoal dos referidos serviços poderá beneficiar de suplementos remuneratórios que tenham em consideração o grau de complexidade, de risco e outros aspectos específicos da sua actividade.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Dezembro de 2003

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.



**Decreto n.º 125/03**  
de 26 de Dezembro

Convindo fixar a taxa prevista no artigo 5.º do Decreto n.º 48/03, de 8 de Julho e restringir o acesso do público ao Guichet Único da Empresa, nesta fase inicial, por forma a evitar o seu estrangulamento, nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Prestação de serviços)

Sem prejuízo dos emolumentos devidos ao Estado, pelos serviços prestados no Guichet Único da Empresa serão cobradas as taxas seguintes:

- a) pela constituição das empresas — o equivalente a USD 300,00;
- b) pela alteração do pacto social e extinção de empresas — o equivalente a USD 100,00.

**ARTIGO 2.º**  
(Limite do capital social das sociedades)

O limite mínimo do capital social das empresas a constituir no Guichet Único da Empresa é o equivalente a USD 5 000,00.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Dezembro de 2003

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Resolução n.º 42/03**  
de 26 de Dezembro

Considerando que a República da Guiné Bissau solicitou ao Governo Angolano um apoio para o processo de regresso à normalidade constitucional;

Considerando a difícil situação que atravessa aquele país à nível económico, social e humanitário;

Considerando os laços históricos e de amizade que ligam os dois países;

Tendo em conta que o grupo dos cinco países de língua oficial portuguesa, presidido por Angola, decidiu na sua 11.ª Cimeira Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Luanda, criar um Fundo de Apoio à República da Guiné Bissau;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. É aprovada uma assistência financeira à República da Guiné Bissau, sem reembolso, no valor equivalente a USD 500 000,00 para apoiar o processo de regresso à normalidade constitucional daquele país e o funcionamento regular das instituições democráticas.

2. A presente resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**Rectificação**

Por ter saído inexacto o Decreto n.º 92/03, de 10 de Outubro, que aprova o estatuto orgânico do Instituto de Estradas de Angola, publicado no *Diário da República* 1.ª série n.º 80, procede-se à seguinte rectificação:

No sumário do *Diário da República*, no artigo 1.º do decreto e ao longo do texto do estatuto orgânico, onde se lê: «Instituto Nacional de Estradas de Angola», deve ler-se: «Instituto de Estradas de Angola».

Na alínea a), n.º 4 do artigo 5.º, onde se lê: «Departamento de Planeamento e Coordenação» deve ler-se: «Gabinete de Planeamento e Coordenação».

No n.º 3 do artigo 15.º, onde se lê «O Gabinete de Planeamento e Coordenação é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo director geral», deve ler-se: «O Gabinete de Planeamento e Coordenação é coordenado por um chefe de gabinete, equiparado a chefe de departamento, nomeado pelo director geral».

No n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê «O Gabinete de Apoio ao director geral é o órgão de apoio ao qual compete:...» deve ler-se: «Ao Gabinete de apoio ao director geral compete...».